



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 210,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 185 750,00	
		Kz: 96 250,00	
		Kz: 75 000,00	

**NOTA:** — Foi publicada um Suplemento ao *Diário da República* n.º 16, 1.ª série, com data de 23 de Fevereiro de 2004, inserindo o seguinte:

### Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 29/04:

Desdobra a Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda em três secções.

Decreto executivo n.º 30/04:

Cria as 7.ª e 8.ª Secções da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda.

### Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 31/04:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a SITRAMAL e a empresa VNILARUBEZH-GEOLOGYA, S.A., e aprova o contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de jazigos de diamantes.

### Ministério da Cultura

Despacho n.º 80/04:

Aprova o regulamento geral do Carnaval Infantil.

Despacho n.º 81/04:

Homologa a eleição de Cornélio Caley para Presidente do Júri do Prémio Nacional de Cultura e Artes.

Despacho n.º 82/04:

Determina que a Edição do Carnaval 2004 seja uma sublimada homenagem aos grupos carnavalescos Luz e Água da Província de Benguela, União 54 e os Peijocitos de Ngola Kimbanda, da Província de Luanda.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 11/04:

Estabelece as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado para 2004. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

### Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 34/04:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a SAMORAP, a CARBONO, a ISPAT, LTD. e aprova o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de jazigos de Diamantes.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 11/04

de 5 de Março

Considerando que o MPLA, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional, indicou o Deputado João Manuel Gonçalves Lourenço para exercer o cargo de 1.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional, em substituição do Deputado Julião Mateus Paulo «Dino Matross»;

Nestes termos, ao abrigo das disposições da alínea p) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovada a eleição do Deputado João Manuel Gonçalves Lourenço para o cargo de 1.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 11/04:

Aprova a eleição do Deputado João Manuel Gonçalves Lourenço para o cargo de 1.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

2.º — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/04  
de 5 de Março

A descentralização da execução do orçamento abre caminho para uma máxima responsabilidade hierárquica, traduzida numa total responsabilidade dos titulares das Unidades Orçamentais na execução dos respectivos orçamentos;

Considerando a necessidade de se estabelecer as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2004;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Regras básicas)

1. Na execução do Orçamento Geral do Estado-OGE de 2004, as Unidades Orçamentais devem respeitar, com rigor, as disposições combinadas da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, da Lei n.º 29/03, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro, do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, do Decreto n.º 120/03, de 14 de Novembro e do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro, de forma a assegurar cada vez mais a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis.

2. Nenhuma entidade do Estado pode realizar despesas para além dos limites fixados no Orçamento Geral do Estado e na programação financeira, consideradas as cativações e os créditos aprovados.

3. Prevenindo um eventual comportamento insuficiente da arrecadação de receitas, as dotações orçamentais são cativadas em 10%, incluindo as destinadas a subsídios e transferências.

4. A utilização dos valores cativos, nos termos do número anterior, apenas poderá ser autorizada pelo Ministro das Finanças, mediante solicitação fundamentada do responsável pela Unidade Orçamental interessada.

5. O Conselho de Ministros pode aprovar, sob proposta da Equipa Económica, a redução dos créditos orçamentais das Unidades Orçamentais, quando avalie que a arrecadação de receitas fiscais esteja muito aquém das previsões e que a manutenção dos créditos nos limites inicialmente estabelecidos, pode elevar o défice fiscal para um nível superior ao estabelecido no programa fiscal anual.

6. Nenhum acto do Estado que provoque o aumento da despesa pública para além dos limites autorizados por lei, poderá ser autorizada ao longo do exercício económico, sem que esteja assegurada a correspondente fonte de financiamento consistente com os objectivos de política económica do Governo. A autorização de qualquer despesa nestas circunstâncias, carece de parecer prévio do Ministro das Finanças e aprovação do Conselho de Ministros.

7. Nenhum órgão do Governo deverá levar à aprovação do Conselho de Ministros matéria que tenha implicações orçamentais para além do limite atribuído, sem prévio parecer do Ministro das Finanças.

8. Os fornecedores de bens e serviços deverão recusar fornecimentos às instituições do Estado que não apresentem evidência de que a despesa esteja cabimentada. O incumprimento desta disposição implicará o não reconhecimento pelo Estado do direito de crédito do fornecedor em causa.

### CAPÍTULO II Disciplina Orçamental

#### ARTIGO 2.º (Execução da receita)

1. As receitas do Estado devem ser recolhidas na conta que o Tesouro mantém no Banco Nacional de Angola (BNA), denominada Conta Única do Tesouro (CUT), independentemente de estar ou não consignada à alguma Unidade Orçamental.

2. As receitas arrecadadas pelas Missões Diplomáticas e Consulares devem ser recolhidas em conta bancária titulada pela respectiva Missão Diplomática ou Consular.

3. As receitas referidas no número anterior destinam-se a suportar, no limite da quota financeira autorizada, as despesas das respectivas Missões Diplomáticas e Consulares. Em caso de excedentes, os valores deverão ser mantidos como reserva financeira; quando tais receitas sejam insuficientes o Tesouro Nacional procederá à transferência da diferença.

4. Para efeito do número anterior as Missões Diplomáticas e Consulares deverão informar mensalmente sobre as suas disponibilidades.

5. As Unidades Orçamentais ficam obrigadas a informar à Direcção Nacional de Impostos e à Direcção Nacional do Orçamento as alterações ocorridas na previsão da receita.

#### ARTIGO 3.º

##### (Programação e execução financeira)

1. Tendo em conta a capacidade de financiamento do Estado e o volume de recursos financeiros solicitados pelas Unidades Orçamentais, o Ministério das Finanças elabora trimestralmente a Programação Financeira e mensalmente o Plano de Caixa de acordo com o previsto no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, os quais são submetidos à aprovação, respectivamente, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros e da Equipa Económica.

2. As Unidades Orçamentais deverão, para efeitos de Programação Financeira, de Cabimentação e dos Planos de Caixa apresentar, nos termos da lei, o cronograma de desembolsos dos seus programas, projectos e actividades cujo comportamento não é linear mas obedece às suas relações com o ciclo produtivo, às normas de prestação de serviço público, à situação das obras ou a outros aspectos também relevantes.

3. As Unidades Orçamentais que não apresentarem a necessidade de recursos financeiros nos prazos fixados, serão passíveis da não atribuição das respectivas quotas financeiras mensais, do período a que diz respeito a programação financeira.

4. A realização das despesas dos órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna obedecerá à Programação Financeira dos Planos de Caixas próprios a serem aprovados pelo Conselho de Defesa Nacional e integrados na Programação Financeira e Planos de Caixa do Tesouro Nacional, estando tais despesas, tal como todas as outras, sujeitas ao escrutínio dos órgãos de controlo interno e externo das finanças públicas.

5. Para atender as despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, perturbação interna ou calamidade pública o Tesouro Nacional assegurará a constituição da

correspondente Reserva Financeira que deve ter a cobertura de uma Reserva Orçamental. A utilização dos créditos e recursos da reserva obedecerá à autorizações do Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 4.º

##### (Execução das despesas)

1. Os limites de despesas das Unidades Orçamentais-UO são os contidos no relatório «Quadro Detalhado da Despesa» (parcelar) dos órgãos dependentes de cada uma, emitidos pela Direcção Nacional do Orçamento-DNO, onde já estão consideradas as extinções dos créditos aprovados.

2. Nenhum encargo pode ser assumido, por qualquer Unidade Orçamental-UO, sem que a respectiva despesa esteja devidamente cabimentada, de acordo com o previsto no Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro, conjugado com o estabelecido no artigo 1.º, do presente diploma.

3. Os contratos para a efectivação de despesa devem conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só podem ser firmados após a respectiva cabimentação.

4. É vedada a realização de despesas em moeda estrangeira nomeadamente o início de obras, a celebração de contratos ou a aquisição de bens e serviços, salvo quando tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial ou de decisão superior do Conselho de Ministros.

5. Os fornecedores ou prestadores de serviços ao Estado devem exigir das respectivas Unidades Orçamentais a sua via da Nota de Cabimentação, quando da requisição de tais fornecimentos ou serviços, como garantia do disposto no artigo 1.º do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro.

6. Para se habilitarem ao pagamento, os fornecedores ou prestadores de serviços ao Estado devem apresentar ao órgão emissor, juntamente com o título de crédito (factura) referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, a 1.ª via da Nota de Cabimentação.

7. A eventual necessidade da actualização do valor da despesa variável cabimentada deve ser feita por aplicação da Unidade de Correção Fiscal-UCF que vigorar no período em que se efectuar o pagamento.

8. A inobservância do disposto nos números anteriores faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos da lei.

9. O apoio financeiro do Estado às associações e outras instituições apenas será dado àquelas que tenham sido declaradas pelo Governo como de «Utilidade pública», nos termos da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio.

## ARTIGO 5.º

(Processamento de salários)

1. Para efeito de processamento de salários, as Unidades Orçamentais deverão:

- a) remeter ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, no prazo máximo de 15 dias a partir da data de nomeação, os processos de nomeações de funcionários para o exercício de cargos de direcção e chefia;
- b) remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças, até ao dia 20 de cada mês, as solicitações de admissão e alteração de categoria autorizadas pelo Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e Tribunal de Contas;
- c) remeter à Direcção Nacional do Orçamento, até ao dia 30 de cada mês, as solicitações de processamento dos subsídios, que nos termos do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro, carecem de verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário, bem como de processamento de retroactivos por admissão ou alteração de categoria;
- d) remeter ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças, até ao dia 10 de cada mês, os movimentos do mês anterior por funcionário.

2. O Gabinete de Informática do Ministério das Finanças deve entregar a cada organismo a respectiva folha de salários processada, mensalmente a partir do dia 15 de cada mês.

3. O processamento do subsídio de férias deverá ser efectuado conforme o Mapa de Férias, até o mês de Novembro.

4. Para os casos de admissão de novos funcionários, a remuneração apenas poderá ser processada, a partir da data de formulação do vínculo laboral, nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO III Ajuste Orçamental

## ARTIGO 6.º

(Créditos orçamentais)

1. O Orçamento Geral do Estado de 2004 é executado por intermédio de créditos orçamentais de dois tipos:

- a) créditos iniciais, os que foram instituídos pela lei que aprovou o orçamento e com a cativação prévia definida no artigo 1.º do presente diploma;

- b) créditos adicionais, que se mostrarem necessários por virtude de alterações posteriores a aprovação da lei orçamental.

2. Os créditos adicionais só poderão ser propostos à consideração da entidade competente para as autorizar, desde que a indispensável contrapartida esteja assegurada, quer pela anulação total ou parcial dos créditos orçamentais, quer por aumento efectivo das suas receitas.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos órgãos e organismos do Estado que receberem dotações não previstas inicialmente no Orçamento Geral do Estado, caso em que deve ser solicitado ao Ministro das Finanças, o correspondente crédito adicional.

4. As transferências de dotações a título de contrapartidas internas, relativas às despesas do Programa de Investimentos Públicos, somente serão efectuadas pelo Ministério das Finanças, após parecer do Ministério do Planeamento.

5. As alterações orçamentais deverão ser solicitadas pelos órgãos dependentes à respectiva Unidade Orçamental, através do preenchimento de formulários específicos, que após análise técnica as remeterá à Direcção Nacional do Orçamento.

### CAPÍTULO IV Fundo Permanente

## ARTIGO 7.º

(Concessão de fundo permanente)

1. Fundos permanentes são importâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional, destinadas ao pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais e para as quais haja verba orçamental adequada e suficiente.

2. O montante dos fundos permanentes é fixado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Unidade Orçamental interessada. A proposta deve indicar os nomes e as categorias de três funcionários que constituirão a Comissão Administrativa encarregue da gestão do fundo permanente.

3. Publicado o despacho referido no número anterior, a Comissão Administrativa requisita ao gestor da respectiva Unidade Orçamental a importância do fundo permanente.

4. As Ordens de Saque emitidas em favor das Comissões Administrativas para a constituição ou reconstituição dos mesmos, são sempre satisfeitas em numerário.

5. Pelos fundos permanentes podem pagar-se:

- a) aquisições e despesas necessárias ao eficiente funcionamento quotidiano dos hospitais e outros estabelecimentos ou serviços que, pela sua natureza, exijam procedimentos expeditos de actuação;



- b) aquisições e despesas de carácter urgente, cujo valor não seja superior a Kz: 40 000,00;
- c) importância para remunerar trabalhadores que empreguem esforço predominantemente físico, cuja contratação eventual e labor ocorram de forma ocasional.

6. As Comissões Administrativas dos fundos permanentes ficam obrigadas a enviar ao gestor da respectiva Unidade Orçamental, com a periodicidade mensal, os documentos justificativos das despesas legalmente realizadas por conta dos mesmos fundos, para serem cabimentadas e pagas por verbas orçamentais adequadas mediante «Ordens de Saque» emitidas a favor das referidas comissões, tendo em vista a reconstituição dos respectivos fundos.

7. Os justificativos referidos no número anterior devem ser classificados pelas verbas orçamentais aplicáveis, numerados e descritos numa relação discriminativa de todas as quantias pagas e apondo-se, em cada um deles, por forma bem visível, a declaração «pago por conta do fundo permanente».

8. A emissão de «Ordens de Saque» para a reconstituição dos fundos permanentes, como refere o n.º 6, só é viável caso haja verba orçamental suficiente ou aplicável no orçamento da respectiva Unidade Orçamental.

9. As Comissões Administrativas dos fundos permanentes escrituram um livro próprio em que lançam:

- a) a débito, a importância inicial do fundo e as suas reconstituições;
- b) a crédito, as importâncias de todas as despesas pagas e das reposições feitas.

10. Do livro referido no número anterior constam os termos de abertura e de encerramento, devidamente assinados pelo gestor da Unidade Orçamental; assim como as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo gestor.

11. Até ao dia 5 de cada mês, as Comissões Administrativas dos fundos permanentes, devem remeter aos gestores das Unidades Orçamentais um balancete demonstrativo dos valores recebidos e pagos, bem como do saldo existente.

12. Os fundos permanentes são, impreterivelmente, repostos até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte àquele em que foram concedidos.

13. Independentemente do disposto no número anterior, os fundos permanentes podem ser repostos total ou parcialmente, sempre que a conveniência do serviço ou os interesses do Tesouro Nacional aconselhem-no.

14. Nenhum fundo permanente pode ser extinto sem que se mostre cumprido o disposto no n.º 13 deste artigo.

15. Os membros das Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes não podem deixar o exercício de funções, numa respectiva Unidade Orçamental, sem prévio despacho do Ministro das Finanças em que se declare livre da sua responsabilidade para com o Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO V Prestação de Contas

### ARTIGO 8.º (Documentação e prazos)

Para efeitos de prestação de contas os intervenientes na execução orçamental e financeira devem cumprir os seguintes pressupostos:

1. As Unidades Orçamentais, sediadas no País, como Unidades Sectoriais de Contabilidade e as sediadas no exterior, bem como os fundos, serviços autónomos e os institutos públicos devem apresentar à Direcção Nacional de Contabilidade-DNC do Ministério das Finanças os processos de Prestação de Contas a obedecer os prazos e organizados em conformidade com o estabelecido em legislação específica.

2. A Direcção Nacional do Orçamento deverá encaminhar às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro-DNT, no início do ano económico e sempre que houver alterações, o Orçamento Geral do Estado consolidado, com os textos estabelecidos para cada Unidade Orçamental (UO) e as tabelas orçamentais.

3. A Direcção Nacional do Tesouro deverá encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade até ao dia 10 de cada mês o quadro demonstrativo dos limites de cabimentação autorizados e das quotas financeiras atribuídas às Unidades Orçamentais, bem como cópias das Ordens de Transferências emitidas e dos *borderaux* bancários correspondentes às entradas de recursos na Conta Única do Tesouro-CUT e na conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional.

4. A Direcção Nacional de Impostos deverá encaminhar à DNC/Ministério das Finanças e ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais, até o dia 10 de cada mês, a receita consolidada do País arrecadada no mês anterior.

5. A Direcção Nacional de Contabilidade deverá:

- a) remeter ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais balancetes mensais da execução orçamental e financeira e a evolução do stock da despesa cabimentada e não paga,

evidenciando o consolidado por credor da administração central e local do Estado, assim como dos serviços e fundos autónomos;

- b) enviar mensalmente ao Ministério do Planeamento a informação relativa à execução financeira dos projectos de investimentos públicos, durante a primeira semana do mês seguinte ao de referência;
- c) enviar à Direcção de Administração e Gestão do Orçamento do Ministério das Relações Exteriores, até o dia 30 do mês subsequente, o relatório sobre o recebimento da prestação de contas das Embaixadas e dos Consulados, em duas vias.

6. As Delegações Provinciais de Finanças deverão:

- a) até o dia 5 de cada mês, remeter à Direcção Nacional de Impostos:

Resumo das receitas arrecadadas no mês anterior;  
Previsão das receitas a arrecadar no mês seguinte, incluindo as comunitárias;

- b) até o dia 5 de cada mês, remeter à Direcção Nacional do Tesouro:

Previsão das despesas a realizar no mês seguinte;  
Extracto bancário da conta provincial do Tesouro do mês anterior.

- c) até o dia 15 de cada mês, remeter à Direcção Nacional de Contabilidade os elementos de contabilidade relativos ao mês anterior, nomeadamente:

Cópias das Ordens de Saque;  
Guias de recebimento emitidas;  
Quadro-resumo modelo 3.1;  
Quadro-resumo da folha mensal de salários;  
Quadro demonstrativo dos totais disponibilizados;  
Extracto da conta bancária da conta do Tesouro Nacional;  
Quadro-resumo da arrecadação da receita por fonte de recursos.

7. O Banco Nacional de Angola deverá:

- a) encaminhar diariamente às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro as vias de todos os documentos processados na Conta Única do Tesouro-CUT;
- b) encaminhar à Direcção Nacional de Impostos as vias do BDA-Boletim Diário de Arrecadação e do Documento de Arrecadação de Receitas.

8. O Banco Operador, como agente financeiro do Estado, deverá:

- a) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro o respectivo extracto bancário da conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional;
- b) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Contabilidade todos os documentos processados e respectivos extractos bancários;
- c) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Impostos as vias do DAR — Documento de Arrecadação de Receitas — capeada pelo BDA — -Boletim Diário de Arrecadação e o respectivo extracto bancário.

CAPÍTULO VI

Programa de Investimentos Públicos

ARTIGO 9.º

(Execução do Programa de Investimentos Públicos)

1. As dotações orçamentais, a inscrever nos Planos de Caixa do Tesouro, deverão ser feitas de acordo com os calendários de pagamentos dos projectos integrantes do Programa de Investimentos Públicos. Para o efeito, as Unidades Orçamentais devem remeter ao Ministério das Finanças, no início da execução orçamental, as fichas de execução financeira de cada projecto, cujo modelo será fornecido pela Direcção Nacional do Orçamento.

2. As Unidades Orçamentais devem enviar, ao Ministério das Finanças, trimestralmente, até 20 dias antes do início do trimestre de referência, a proposta de programação financeira trimestral, com base no respectivo Programa de Investimentos Públicos (PIP), sectorial ou provincial e no cronograma de desembolsos referido no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, preenchendo a ficha «Previsão da Execução Financeira Trimestral», diferenciando as despesas a liquidar em moeda nacional e aquelas que representarem responsabilidade directa de liquidação ao exterior.

3. Os pagamentos decorrentes da execução do PIP são realizados em conformidade com o Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro que aprova o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE).

4. Os pagamentos decorrentes da execução do Programa de Investimentos Públicos (PIP) são realizados contra apresentação, pelos provedores de bens e serviços ou pelos empreiteiros, das correspondentes facturas comprovativas dos serviços prestados e bens fornecidos, assim como dos autos de medição mensais quando se tratarem de empreitadas, visadas pela respectiva fiscalização.

5. As facturas referidas no número anterior devem necessariamente ser avalizadas pelos responsáveis das Unidades Orçamentais demandantes dos serviços, bens e empreitadas.

5. As Unidades Orçamentais devem enviar trimestralmente ao Ministério das Finanças, 30 dias após o fim do trimestre de referência, o relatório preliminar da execução trimestral.

7. O relatório preliminar referido no ponto anterior tem por base as Notas de Cabimentação, os contratos e factura, os autos de medição dos trabalhos, a solicitação de recursos financeiros e as Ordens de Saque, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro (SIGFE).

8. As disposições contidas no articulado no Capítulo II do presente diploma que se referem genericamente à execução das despesas orçamentais são aplicáveis à execução financeira do Programa de Investimentos Públicos (PIP), em tudo o que não contrarie a sua especificidade.

## CAPÍTULO VII Publicidade Orçamental

### ARTIGO 10.º

(Publicidade da execução do Orçamento Geral do Estado)

1. Os órgãos da Administração do Estado, as Embaixadas e os Consulados devem prestar ao Ministério das Finanças informações da sua execução orçamental, observados os prazos estabelecidos no ponto 1 do artigo 8.º do Capítulo V.

2. Os institutos públicos e os fundos e serviços autónomos, com autonomia financeira, devem informar ao Ministério das Finanças a sua execução orçamental, impresso e em meio magnético, observados os prazos estabelecidos no ponto 3 do artigo 8.º do Capítulo V.

3. O Ministério das Finanças deverá propor ao Conselho de Ministros as medidas administrativas a aplicar aos organismos do Estado que não encaminhem, atempadamente, os seus demonstrativos conforme o estabelecido nos parágrafos anteriores.

## CAPÍTULO VIII Disposições Finais

### ARTIGO 11.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

### ARTIGO 12.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

### ARTIGO 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Decreto executivo n.º 34/04  
de 5 de Março

Considerando que a orientação do Governo torna possível a participação dos investidores nacionais e estrangeiros no desenvolvimento da indústria extractiva de diamantes, no quadro da nova política de atribuição de direitos mineiros de Prospeção e Exploração;

A ENDIAMA-E.P. tem o interesse em participar em projectos que contribuam para a produção e valorização dos recursos diamantíferos, para o desenvolvimento económico e social do País;

A SAMORAF possui capacidade de agenciamento de recursos financeiros para execução dos programas de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos de diamantes.

A CARBONO LDA, possui capacidade de agenciamento de recursos financeiros para execução dos programas de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos de Diamantes.

A ISPAT, LTD., possui capacidade técnica e financeira e está interessada na realização de acções com vista a desenvolver programas de Prospeção, Avaliação e Exploração de Diamantes;

Nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho, do Conselho de Ministros, o Ministro da Geologia e Minas decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a SAMORAF, a CARBONO e a ISPAT, LTD.